



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba

Rua Salgado Filho, 160 - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49)3551-4158 - Email:
joacaba.civell@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001124-12.2019.8.24.0037/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR: VILMAR SALVATTI

RÉU: MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Tratam os presentes autos Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para fornecimento de medicamento, com pedido de Tutela Antecipada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face do MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC, figurando como interessado Vilmar Salvatti

1.1 Requereu o autor a concessão de antecipação de tutela, inaudita altera parte, nos termos do art. 300, caput e § 2º, do Código de Processo Civil para que o MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC seja obrigado a fornecer, o(s) medicamento(s) Vemufaranibe 240mg, tendo em vista a ocorrência de melanoma (CID10 C43.9).

1.2 O pedido administrativo para fornecimento do medicamento foi negado pelo MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC, sob o fundamento de que o remédio, não esta padronizado no SUS.

1.3 Por não possuir condições financeiras para arcar com o custeio do fármaco, o interessado não teve alternativa, senão ajuizar a presente demanda.

1.4 Juntou documentos (evento 1).

1.5 Este Juízo determinou a emenda da inicial a fim de que o autor juntasse comprovante de que o SUS não oferece alternativas terapêuticas ao tratamento, ou, caso ofereça, que são ineficientes, o que foi cumprido no evento 10.

1.6 Vieram os autos conclusos.

Relatado, este Juízo decide.

Do fornecimento de medicamento:

2. No que se refere ao fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos pelo Poder Público, sabe-se que o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, instaurou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas n. 0302355.11.2014.8.24.0054, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Ronei Danielli, julgado em 9-11-2016 (IRDR n. 01), por meio do qual foram firmadas determinadas teses jurídicas que norteiam o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DEMONSTRADOS. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. RISCO DE ÓBITO. MULTA DIÁRIA FIXADA NA DECISÃO. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO SEQUESTRO DE VALORES NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DOS FÁRMACOS NA REDE PARTICULAR. MEDIDA MAIS EFICAZ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Comprovados nos autos os requisitos autorizadores do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, correspondentes ao "periculum in mora" e ao "fumus boni juris", porquanto demonstrada a presença de prova inicial que comprova a relevância dos fundamentos expostos na ação originária, aliada ao fundado receio de dano, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de determinar o fornecimento dos remédios prescritos no processo, necessários a garantir ao paciente, portador de doenças graves, a manutenção do seu estado de saúde. "[...] **1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível"** (IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/11/2016). A tutela de urgência pode ser deferida inclusive antes da ouvida da parte contrária, quando se verificar a urgência, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de tratamento médico, pelo ente público, ao portador de doenças graves, sem o qual o beneficiário encontrará dificuldades de manutenção da saúde. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024644-82.2018.8.24.0900, de

2.1 No caso dos autos, os rémédios ora pleiteados não são padronizados pelo Sistema Unico de Saúde - SUS, conforme comprovam os documentos juntados no evento 1 - outros 02, fl. 04, portanto, passa-se a análise da presença dos requisitos exigidos no IRDR para o fornecimento dos fármacos:

2.1.1 A hipossuficiência esta devidamente comprovada, conforme documentos constantes no evento 01 - outros 2, em que atestam que a renda do autor advém da agricultura e criação de bovinos, não tendo uma renda fixa, ademais o fato de que a ação foi ingressada pelo Ministério Público corrobora para tal convicção, posto que o autor faz a verificação da capacidade financeira antes de ingressar judicialmente com o pedido.

2.1.2 Não obstante, o custo mensal do fármaco perfaz o montante aproximado de R\$37.440,00, o que onera de sobremaneira as finanças da família.

2.1.3 Quanto a ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, resta comprovado, conforme laudo médico em que atestam que os fármacos são indispensáveis ao tratamento do autor, bem como que o SUS oferece alternativas terapêuticas ao tratamento as quais já foram utilizadas porém que não surtiu efeito necessário, haja vista que apresentou neutropenia com o primeiro ciclo, sendo necessário suspender o tratamento.

2.1.4 Já no que se refere ao terceiro requisito, referente às demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, verifica-se o seu preenchimento, na medida em que os autos versam sobre a obtenção de fármacos e insumos essenciais e necessários para manutenção da vida e saúde do paciente, de modo que a não utilização imediata nos medicamentos desencadeia diversos prejuízos ao autor como a rápida progressão da doença podendo levar a morte.

2.2 Assim, tem-se por preenchidos os critérios/requisitos elencados no IRDR acima mencionado, quanto à necessidade de fornecimento dos remédios e insumos ao paciente.

Da tutela de urgência:

3. Denota-se que a tutela de urgência é medida de exceção em que se antecipa os efeitos pretendidos no pedido inicial antes mesmo de ser firmado o contraditório, devendo preencher os requisitos normatizado pelo art. 300 do CPC.

3.1 O Ministério Público demonstrou a probabilidade do direito através da juntada dos documentos que demonstram a indicação médica para o quadro clínico da parte beneficiada pelo pedido, não havendo substituição

por outro medicamento do SUS, haja vista que os tratamentos disponíveis já foram utilizados e não surtiram efeitos. Ainda, há a negativa administrativa do ente público ao fornecimento do medicamento.

3.2 O perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo é decorrente do risco de progressão rápida da doença e risco de morte caso o autor não tenha acesso ao medicamento.

3.3 Portanto, este Juízo defere o pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público.

Dispositivo:

4. Ante o exposto, este Juízo, com fundamento no art. 300, do CPC, defere a tutela de urgência para obrigar o réu a fornecer o medicamento Vemufaranibe 240mg, na posologia indicada médico (evento 01, outros 2, fl. 2), conforme prescrição médica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua intimação.

4.1 O réu deverá informar o local onde estará disponibilizado o referido medicamento.

4.2 O descumprimento do determinado por este Juízo acarretará no sequestro de valores suficientes para custear o tratamento.

4.3 Deverá o autor apresentar, em sede de contracautela, no local de retirada dos fármacos, a cada 6 (seis) meses, receita médica atualizada demonstrando a necessidade dos fármacos, sob pena de revogação da liminar.

4.4 Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e confissão ficta.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DITTRICH BUHR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000296970v7** e do código CRC **8b28a47f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE DITTRICH BUHR
Data e Hora: 30/8/2019, às 18:5:45